



A VALIDADE JURÍDICA DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Julia Gonçalves Quintana¹
Daniele Côrte Mello²

RESUMO: A autora busca através do presente estudo analisar a problemática que envolve a validade e a extensão dada a Lei nº 6.683/79, chamada Lei da anistia, através da qual o Brasil renuncia ao direito de punir os crimes cometidos no período da Ditadura Militar, entre os anos de 1964 a 1985. Será abordado para maior compreensão e aprofundamento do tema a distinção entre a anistia e autoanistia, sendo esta última a adotada pela lei da Anistia brasileira, lei esta elaborada em 1979 período em que o congresso ainda era controlado pelos agentes da ditadura. Nesse sentido, abordaremos a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos na chamada Guerrilha do Araguaia, que resultou em sentença condenatória não cumprida ainda inteiramente pelo País, apesar da obrigatoriedade do cumprimento dos Tratados Internacionais assumidos. Em contraponto, será analisada a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

Palavras-chave: anistia, Corte Interamericana, direitos humanos.

ABSTRACT: The author seeks through this study to analyze the problem involving the validity and extent given the Law No. 6,683 / 79, called law of amnesty, through which Brazil renounces the right to punish the crimes committed during the period of military dictatorship, between the years 1964 to 1985. it will be approached to greater understanding and issue of deepening the distinction between amnesty and

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas - UCPEL. Advogada. Integrante do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado” coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Endereço eletrônico: juliagq@hotmail.com.

² Aluna especial do mestrado no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pós graduada em processo civil pela Unisul. E-mail: danimello77@hotmail.com.

autoanistia, the latter being adopted by Brazilian law of Amnesty law drafted in 1979 this period the congress was still controlled by agents the dictatorship. In this sense, we will cover the condemnation of Brazil in the Inter-American Court of Human Rights called the Araguaia guerrilla movement, which resulted in the sentence not yet fulfilled all the country, despite the obligation of honoring its international treaties. In contrast, it will be analyzed the Supreme Court decision on the accusation of breach of fundamental precept No. 153.

Key-words: Amnesty, human rights, Inter-American court.

1 INTRODUÇÃO

É notável a importância que os Direitos Humanos assumiram no século XX no âmbito internacional, porém é inegável que os Estados ainda têm muito que avançar nesse sentido.

As leis de autoanistia representam uma afronta ampla e direta a esses direitos, já que viabilizam o sentimento de impunidade favorecendo assim novas violações de direitos, e quem sabe uma futura instauração de outro estado de exceção.

A aludida problemática surge inevitavelmente na seara do constitucionalismo contemporâneo, e por isso o autor pretende analisar as possíveis formas de interpretação ou invalidação da Lei da Anistia Brasileira, bem como as conseqüências dessas medidas.

Assim, o presente artigo questiona a validade da Lei nº 6.683/79, chamada Lei da anistia, através da qual o Brasil renuncia ao direito de punir os crimes cometidos no período da Ditadura Militar, entre os anos de 1964 a 1985.

Por fim, abordaremos a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos na chamada Guerrilha do Araguaia, que resultou em sentença condenatória não cumprida ainda inteiramente pelo País, apesar da obrigatoriedade do cumprimento dos Tratados Internacionais assumidos.

O método adotado no presente trabalho será o método hipotético-dedutivo, no qual, a partir das hipóteses apresentadas será analisada e explorada a legislação e doutrina com o objetivo de comprovar ou não as hipóteses levantadas. A técnica empregada será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em

livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema, bem como através da aquisição de obras pertinentes ao assunto em tela.

2 O CASO GOMES LUND

Na segunda metade do século XX surgiram na América Latina diversos movimentos autoritários na América Latina, oriundos do receio da ampliação do comunismo e de outras influências.

Nessa perspectiva, o Brasil não ficou de fora. O golpe de 1964, insuflado pelos Estados Unidos, instalou no país uma ditadura militar que perdurou por quase vinte anos (GASPARI, 2002, p.220).

Nesse período ditatorial incontáveis e cruéis foram as violações aos Direitos Humanos, sendo justificadas na época como única forma de manter a ordem e a segurança nacional.

No ano de 1966 alguns militantes do Partido Comunista do Brasil, sujeitos à clandestinidade após a instituição do bipartidarismo, passaram a arquitetar uma luta armada contra o regime ditatorial (NOSSA, 2012, p. 44-45).

Esse conflito ocorreu entre os anos de 1972 e 1975, no Estado do Pará, e foi duramente combatido pelo governo, que mobilizou cerca de 10 mil homens altamente armados, resultando em um verdadeiro massacre de civis, em sua maioria estudantes e povo local (ARQUIVO NACIONAL, p. 1). Seus restos mortais ainda hoje estão desaparecidos, vítimas do que Leonencio Nossa (2012, p. 400) classificou como “operação limpeza”, iniciada em 1976 pelos militares para encobrir o que ocorrera na região.

Não por coincidência, o período em que ocorreu o conflito é considerado como o mais violento da ditadura brasileira, pois, pautado no Ato Institucional nº 5 (AI-5), o governo cerceou inúmeros direitos individuais (CAMPOS, 1999, p. 287) e institucionalizou o DOI-codi (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) e os Dops (Departamentos de Ordem Política e Social), responsáveis por deter a iniciativa de seus opositores (WOJCIECHOWSKI, 2013. p. 138-139).

Nesses órgãos, sob o treinamento de agentes norte-americanos, eram praticados atos de tortura e assassinato em série de civis.

A Guerrilha do Araguaia, como ficou conhecida, ocorreu na administração Médici (1969-1974) e serviu de base para a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

3 A LEI DA ANISTIA

No final do século XX, como resposta às atrocidades cometidas, algumas ditaduras foram substituídas pela democracia amparadas pelo instituto da anistia, sob o argumento que esta seria necessária para uma transição justa e pacífica.

No contexto da época, era competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Segurança, conceder anistia conforme estabelecia o inciso VI do artigo 57 da Constituição de 1967 (alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969). Desse modo, já é possível questionar a validade da Lei da Anistia pelo simples fato que a norma foi criada obedecendo normas constitucionais estabelecidas arbitrariamente. Além disso, tratava-se projeto de Lei proposto por militares, onde as eleições eram indiretas e o congresso composto também pelos chamados senadores “biônicos”.

Conforme nos ensina SWENSSON JUNIOR (2007), diante da pressão popular, o projeto foi então encaminhado pelo Presidente da República João Baptista Figueiredo ao Congresso Nacional, ocasião em que foi formada uma comissão mista de senadores e deputados para analisá-lo. A falta de legitimidade do projeto da lei de anistia brasileira, no sentido de não se adequar aos anseios da população, pode ser atestada pelo número de emendas e substitutivos propostos durante os trabalhos da comissão. No total, foram oferecidas 305 emendas e 09 substitutivos.

Tais emendas foram apresentadas por 134 parlamentares, sendo que 49 pertenciam à ARENA. A maior parte delas, mais especificamente 83, dizia respeito ao artigo 1º do projeto, referente aos destinatários do benefício.

PEREIRA e MARVILLA (2005) relata ainda que, após nove horas de debates e votações, sob um clima de tensão no Congresso, com as galerias do plenário lotadas de partidários da anistia, o projeto foi finalmente aprovado, por 206 votos a favor, contra 201. Com a sanção do Presidente da República e veto parcial ao artigo 1º, pelo qual foi retirada a expressão “e outros diplomas legais”, em 28 de agosto de 1979, foi promulgada e publicada a Lei.

A lei da Anistia foi promulgada em agosto de 1979 sob o nº 6.683/7, e em seu artigo 1º assim constou:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Nesse contexto de justiça transicional se mostra de extrema importância conceituarmos o termo “anistia”, que deriva do grego assim como a palavra “amnésia”, e significam esquecimento. Cria-se, portanto uma ficção jurídica, como se o crime nunca houvesse sido cometido.

Conforme assinala Fernando Capez (2009, p. 567), a Lei de Anistia representa um óbice à produção de consequências penais, porém não atinge os efeitos extrapenais dos delitos, o que permitiu que em alguns casos houvesse o reconhecimento de responsabilidade civil dos torturadores. Um exemplo disso é a condenação do ex-comandante do DOI-codi de São Paulo, Carlos Alberto Brilhante Ustra em outubro de 2008, cuja sentença manifestou que mesmo durante um regime de exceção havia normas de direito internacional que coíbiam a prática da tortura, logo, entre o réu e os autores foi reconhecida a existência de “relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais” (SÃO PAULO, 23ª Vara Cível, 2008).

O termo anistia vai além da simples exclusão da pena, extingue o próprio crime e todos os seus efeitos penais. Contudo, seus efeitos civis persistem, pois a anistia não suprime o fato, e portanto algumas de suas consequências jurídicas permanecem.

Para melhor entendimento transcrevo Bitencourt(2008):

“A anistia é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns. A anistia pode ser concedida antes ou depois da

condenação e pode ser total ou parcial. A anistia extingue todos os efeitos penais, inclusive o pressuposto da reincidência, permanecendo, contudo, obrigação de indenizar`.

Dito isso, é flagrante que ao adotar o instituto da anistia o Estado que opta por ela crê ser menos danoso deixar de responsabilizar crimes, do que ter que suportar os intensos conflitos decorrentes dessa fase de transição. Esse caminho se assemelha à chamada “teoria do mal menor”, segundo a qual, diante de dois males, há que se optar sempre pelo menor. A fraqueza desse argumento é denunciada por Arendt (2004) ao lembrar que, ainda que se tenha escolhido o mal menor, este continua a ser um mal.

Os Estados que optaram em dado momento por anistiar seus crimes em determinado momento histórico geralmente defendem-se com argumentos de que aquela era a única forma de ser atingida a paz e a estabilidade social. Ocorre que passado aquele momento de conflito parece que estes argumentos não se sustentam mais, pois anistias de graves violações dos direitos humanos tem sido invalidadas diante da grande pressão nacional e internacional.

Países como Argentina, África do Sul, Chile e Espanha, entre outros, têm, no que refere-se à anistia, aos crimes praticados durante os regimes ditatoriais que assolaram seus povos, uma experiência diferente da nossa. No Brasil mais de 50 anos depois do golpe militar de 1964, ainda não conseguimos ter uma posição transparente tanto para as vítimas como para a sociedade brasileira e internacional.

Dito isso, nos parece correto o questionamento acerca da extensão dada a Lei nº 6.683/1979, a questionada Lei de Anistia brasileira, frente aos argumentos que questionam a validade jurídica dessa Lei diante da Constituição Federal brasileira e do sistema internacional de direitos humanos.

4 AS POSIÇÕES DIVERGENTES ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA VALIDADE DA LEI DA ANISTIA BRASILEIRA

Não há dúvidas que um dos casos de maior repercussão já levado às Cortes Internacionais contra o Estado brasileiro é o caso Gomes Lund, julgado em novembro de 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na decisão, o órgão declara a invalidade da Lei de Anistia, condenando o país a revogá-la, e

determina a investigação da verdade e punição dos responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade cometidos durante o período de ditadura militar, mais especificamente por ocasião da chamada Guerrilha do Araguaia.

Como ensina Bastos (2009), o que deve pautar a análise sobre a legitimidade de uma lei de anistia é a premissa de que a vontade popular seja o fundamento da autoridade do governo. Logo, ou o governo deve adotar um regime democrático, porque a democracia serve como um elo entre os interesses da população e a ação dos parlamentares; ou, então, quando elaborada no próprio regime ditatorial, que a anistia seja pelo menos o resultado de um acordo entre o Estado e seus adversários.

É de conhecimento geral que a lei da anistia brasileira foi escrita no contexto do Estado de exceção. E ainda que hajam argumentos no sentido de que houve um acordo político na época, motivado pelo forte apelo da sociedade pela anistia ampla, geral e irrestrita. Não se pode esquecer que os apelos se destinavam aos perseguidos políticos e não aos algozes violadores vorazes de Direitos Humanos.

Por estas razões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer uma espécie de mandato tácito em favor do povo, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153) perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ínterim, tanto o tanto o arguente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto os chamados ``Amigos da Corte``, especialmente, nesse ponto, a Associação Juízes para a Democracia, chegaram a um acordo de que a interpretação segundo a qual a norma, ora questionada, concedeu anistia aos agentes públicos evidentemente viola preceitos da Constituição de 1988.

Em um primeiro momento, afirmaram que esta interpretação fere os princípios da isonomia em matéria de segurança e da legalidade (artigo 5º, caput, da CF), já que se afirmaria que nem todos são iguais perante a lei em matéria de anistia criminal. Isso ocorre porque a redação da Lei nº 6.683/1979 em momento algum declara a sua extensão aos agentes da repressão, esse reconhecimento não foi feito pelo legislador, logo seria deixado à discricionariedade do Poder Judiciário. Desse modo, seria maculada ainda, a própria independência do Poder Legislativo (artigo 2º, da CF), competente para decidir pela conveniência da concessão de anistia e de delimitar seus limites e contornos (artigo 48, VIII, da CF).

Chamaram atenção ainda para o desrespeito aos princípios democrático e republicano (artigo 1º, caput, da CF), pois referida norma foi elaborada na vigência do regime militar, restando contaminada por diversos vícios de legitimidade, não tendo condições, portanto, de produzir esse efeito de “autoanistia”.

Exaltou-se, ainda, a violação ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), que, como fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser relativizado ou negociado em possível “acordo” para permitir a transição do regime autocrático ao democrático.

Entenderam ainda que a interpretação que vem sendo dada a Lei de Anistia afronta ao direito à informação (artigo 5º, XXXIII, da CF) das vítimas, dos familiares e de toda a sociedade sobre a identidade dos algozes, o contexto dos fatos, o paradeiro dos corpos, uma vez que a extinção fictícia do delito por intermédio da anistia impede a abertura de investigações capazes de apurar a sua autoria e materialidade.

Defenderam ainda que, a Constituição Federal repudia expressamente os crimes de terrorismo (artigo 4º, VIII), a tortura e o tratamento desumano e degradante (artigo 5º, III), considerando os dois primeiros inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e equiparando-os aos crimes hediondos (artigo 5º, XLIII). Ao mesmo tempo, determina a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI). Assim caracterizados os atos dos agentes de repressão, não há como interpretar a Lei de Anistia de forma a beneficiá-los sem infringir a determinação constitucional de repreender e reprimir tais condutas. Nesse sentido, afirmaram que estender a anistia a tais pessoas impede o Ministério Público de exercer suas funções institucionais e promover a ação penal pública (artigo 129, I, da CF), ou as vítimas de ajuizarem ações penais privadas nos casos cabíveis, relativizando seu direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF).

Por fim, foi enfatizado que dar validade a extensão da extinção da punibilidade aos agentes do regime militar implica legitimar uma norma de autoanistia, que, pelo pesado vício de princípios e probidade que carrega, é condenada sob o prisma da moralidade dos atos legislativos e administrativos (artigo 37, caput, da CF).

Por todos os motivos expostos alegaram a não-recepção dessa interpretação ampliada da Lei nº 6.683/1979 aos agentes do Estado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No julgamento da ADPF 153, o relator, Ministro Eros Grau, teve seu voto acompanhado pelas ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia, e pelos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Seu relatório abordou basicamente dois aspectos fundamentais capazes de confirmar a validade da Lei de Anistia, a saber: (a) a norma resultou de um acordo político com a participação de diversos setores da sociedade, e (b) não há que se falar em não-recepção, pois a EC nº 26 encarregou-se de validar a Lei de Anistia no ordenamento jurídico vigente (STF. ADPF 153, 2010, p. 12-46).

Com efeito, a anistia defendida em recorrentes manifestações populares pressupunha o esquecimento jurídico de crimes de natureza política, e tinha por objetivos a volta dos exilados ao Brasil e a libertação dos presos políticos (FILHO, 2001). Ocorre que, na forma como foi recepcionada, a Lei acabou beneficiando ambas as partes da relação, ou seja, os opositores do regime e também os seus opressores, porém estes últimos em maior escala. Logo, a norma não representou um acordo nacional recíproco, tendo em vista que essa característica pressupõe uma equivalência de benefícios entre as partes, o que não aconteceu evidentemente.

O Brasil submete-se ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIDH, cujo instrumento de maior importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 67892.

Essa Convenção assegura direitos civis e políticos e determina que os Estados alcancem a sua plena realização, mediante a adoção de medidas legislativas, além de outras que se mostrem necessárias.

Os Estados que aderiram, portanto, a esta Convenção, têm deveres negativos e positivos relativamente à Convenção Americana, isto é, a obrigação de não violar tais direitos e o dever de garantir o seu pleno exercício.

Com o intuito de analisar e garantir os direitos que enuncia, a Convenção Americana conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto ao entendimento por parte dessas instituições do tema do presente trabalho, as leis de autoanistia, também conhecidas como leis de anistia em branco, cito as palavras de Bastos (2009):

``Algumas anistias em branco já foram analisadas tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas verificações ocorreram porque muitas dessas anistias, que foram promulgadas durante os anos 70, 80 e 90 originaram-se em Estados latino-americanos, e, conforme visto anteriormente, essas duas instituições interamericanas são as responsáveis na condução das investigações judiciais nesses casos. O que será possível observar é que, na grande maioria das vezes, não foi verificada a validade da lei de anistia propriamente dita, mas, sim, o direito das vítimas às indenizações pelas graves violações aos direitos humanos. Mesmo assim, nos processos relacionados ao tema, a Corte Interamericana julgou essas leis de anistia em branco inválidas e inaplicáveis, condenou os Estado que as tinham emitido e declarou ser a anistia uma violação fundamental ao direito internacional``.

Nessa linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, em pelo menos cinco casos, que é nula e de nenhum efeito a autoanistia criminal decretada por governantes. A matéria foi minuciosamente tratada no aclamado caso Barrios Alto, no qual a Corte denunciou a responsabilidade internacional do Peru pela violação aos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Reconheceu, ainda, que aquele Estado descumpriu a obrigação de respeito e garantia aos direitos consagrados na Convenção (artigos 1.1 e 2), bem como que as suas leis de anistia nºs 46479 e 26492 são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em consequência, carecem de efeitos jurídicos.

Assim, condenou o Estado peruano a reabrir as investigações judiciais para determinar e punir os responsáveis pelos fatos em questão, bem como divulgar publicamente esses resultados. Por fim, ordenou a reparação aos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas e seus familiares.

No mesmo sentido, destaca-se o caso Almonacid Arellano versus Chile cujo objeto era a validade do decreto lei 2191/1978- que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978 durante o refime Pinichet- à luz das obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para a Corte Interamericana:

``A adoção e aplicação de leis que outorgam anistia a crimes que lesam a humanidade impedem o cumprimento das obrigações assumidas. O secretário Geral das Nações Unidas,

em seu informe sobre o estabelecimento do Tribunal Penal para Serra leoa, afirmou ainda que embora reconheçam que a Anistia é um conceito jurídico e uma prova de paz e reconciliação, ao final de uma guerra civil ou de um conflito armado interno, as Nações Unidas sistematicamente mantém a posição de que não se pode conceder anistia em crimes internacionais como o genocídio, os crimes de lesa humanidade, ou as infrações graves do direito internacional humanitário. Leis de anistia com as características descritas tornam as vítimas indefesas e promovem a perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, por isso são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e sem dúvidas afetam direitos consagrados nela. Em consequência de sua natureza o Decreto lei 2.191/1978 carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos feitos que constituem esse caso, nem para identificação e punição dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de violação de direitos consagrados na Convenção Americana acontecido no Chile``.

No Brasil não foi diferente, a sentença da Corte declarou que a Lei de Anistia brasileira contraria a Convenção Americana em seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade, respectivamente), e não possui quaisquer efeitos jurídicos quando impede a persecução penal nos casos de graves violações dos direitos humanos. E determinou que o Estado brasileiro proceda na busca dos restos mortais das vítimas do Araguaia, conceda indenizações e tratamento psicológico para os familiares, organize cursos sobre direitos humanos dentro da Forças Armadas, tipifique o delito de desaparecimento forçado e incentive a propagação da informação sobre o ocorrido na Guerrilha e durante a ditadura militar no país. Além disso, o Brasil foi condenado a investigar e punir os autores dos delitos.

A notícia foi recebida com desgosto pelo país. Os Ministros do STF, inclusive, declararam perante a mídia nacional que a decisão do órgão não prejudica a que foi tomada pouco antes pelo Tribunal. O Min. Marco Aurélio deixou claro que a sentença da Corte tem eficácia apenas no campo moral e na prática não surtirá efeitos. Ayres Britto, voto vencido no julgamento da ADPF 153, concorda que a decisão do STF prevalece, porém pontua que ela prejudica a imagem do Brasil perante os organismos internacionais, bem como frente aos demais Estados que

cumpriram suas obrigações internacionais, revogando as leis de anistia (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

A decisão da Corte não pode ser vista como surpresa, uma vez que a jurisprudência da Corte e as manifestações dos órgãos vinculados à ONU há muito já demonstravam sua contrariedade ao perdão concedido aos crimes de lesa-humanidade. Dessa forma, a sentença apenas retratou o pensamento já consolidado na comunidade internacional desde a efetiva materialização dos direitos humanos. O entendimento predominante é que nenhuma norma de direito interno deve evitar que o Estado puna os que cometeram crimes contra a humanidade, pois estes permanecem incólumes na consciência do indivíduo cujo direito foi violado e da própria sociedade.

A maioria das recomendações da Corte já foram cumpridas pelo País, salvo no tocante a busca dos restos mortais da vítimas, investigação e a punição dos autores da repressão. Isto ocorre, pela dificuldade da implementação do inteiro teor da sentença tanto pelo aspecto jurisdicional como também pela resistência da própria sociedade, que vê na lei na Anistia uma forma de esquecimento de um período tão doloroso.

A Lei de Anistia brasileira, embora recebida pela Constituição de 1988, é inconvenção (por violar as convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil) e inválida (por contrariar frontalmente o *jus cogens* internacional). Nem tudo o que foi recebido pela Constituição de 1988 é compatível com os tratados em vigor no Brasil e detém validade (GOMES; MAZZUOLI, 2010.1).

Neste sentido também, corrobora Comparato (2010):

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiteradas decisões, já fixou jurisprudência no sentido da nulidade absoluta das leis de auto-anistia. Será preciso lembrar, nesta altura da evolução jurídica, que em um Estado de Direito os governantes não podem isentar-se, a si próprios e a seus colaboradores, de responsabilidade alguma por delitos que tenham praticado?

Pois bem, diante da invocação desse princípio irrefutável, o Ministro relator e outro Ministro que o acompanhou afirmaram que a Lei nº 6.683, de 1979, não se inclui nessa proibição categórica, pois ela teria configurado uma anistia bilateral de governantes e governados. Ou seja, segundo essa preciosa interpretação, torturadores e torturados, em uma espécie de

contrato de intercâmbio (do ut des), teriam resolvido anistiar-se reciprocamente...

Na verdade, essas surpreendentes declarações de voto casaram-se com a principal razão apresentada, não só pelo grupo vencedor, mas também pela Procuradoria-Geral da República, para considerar legítima e honesta a anistia de assassinos, torturadores e estupradores de oponentes políticos durante o regime militar: ela teria sido fruto de um “histórico” acordo político” (COMPARATO, 2010).

Apesar da força vinculante e obrigatória das decisões da Corte, é debatida a falta de capacidade das entidades internacionais fazerem cumprir na prática suas determinações perante os Estados soberanos. Todavia, não se pode esquecer que um país que não segue a orientação de um órgão internacional, especialmente na seara de Direitos Humanos, fica com sua imagem mundialmente prejudicada.

5 CONCLUSÃO

Por fim, acreditamos ser de suma importância exaltar que no contexto da globalização de idéias e de defesa dos Direitos Humanos, nos parece de extrema importância que se leve em conta o crescente entendimento global pela nulidade das leis de autoanistia, motivo pelo qual acreditamos ser de suma importância a análise do caso brasileiro. Além disso, acreditamos ser fundamental que se busquem interpretações alternativas tanto da Lei da Anistia, como quem sabe até da Sentença da Corte, para que sejam eficazmente implementadas e não permitam a possibilidade da instauração de um novo Estado de exceção no País.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 99. 2004.

ARQUIVO NACIONAL: Memórias Reveladas. *A Guerrilha do Araguaia*. Disponível em: Acesso em: 26.09.2016.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Razões da petição de ingresso como “amicus curiae” na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 26 de novembro de 2008, item 3. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/documentos.php?idConteudo=2>> . Acesso em: 1 de outubro de 2015

BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. Anistia: As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 19.09.2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Raymundo. *Estudos de história do Brasil*. São Paulo: Atual, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONJUR. Lei de anistia: condenação do Brasil não anula decisão do Supremo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. acesso em 22 dez. 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos Vs. Peru, Sentença de 14 de março de 2001, série C, n. 75*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso La Cantuta Vs. Peru, Sentença de 29 de novembro de 2006, série C, n. 162*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4.* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez Vs. Peru, Sentença de 27 de novembro de 1998, série C, n. 43.* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das letras, 2002, P. 220.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o Caso Araguaia: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. *In.* GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49-72.

NOSSA, Leonencio. *Mata! O major Curió e as Guerrilhas no Araguaia*. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo*. Vitória: Flor&Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005.

REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a história. *In.* *Revista mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?*, São Paulo, ed. 2, 2001, p. 131-138. Disponível em: . Acesso em: 05. Ago. 2013.

Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 proferido pelo plenário pleno do Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Ministro Relator: Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data do julgado: 29 abr. 2009. Data da publicação: 06 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612960&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20153>> Acesso em: 29 nov. 2015.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013.